



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

**PARECER Nº 047**, de 10 de abril de 2026.

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária nº 043/2026, que “Desafeta bem público e autoriza sua doação com encargos ao Estado de Minas Gerais, para a finalidade de interesse público que menciona”.

**AUTORIA:** PREFEITO JOSÉ DAMATO NETO

### 1- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que visa à desafetação de bem público municipal e posterior doação, com encargos, ao Estado de Minas Gerais, consistente em área de aproximadamente 5.200m<sup>2</sup>, localizada na Rua João Teixeira da Silveira, anexa ao Bairro Solar, nesta cidade.

Nos termos da proposição, o imóvel será destinado à construção de uma Escola Estadual, estabelecendo-se cláusula de reversão ao patrimônio municipal caso não seja cumprida a finalidade no prazo de 05 (cinco) anos.

A Mensagem nº 021/2026 que acompanha o projeto destaca que a medida atende a relevante interesse público, considerando a carência de equipamentos educacionais na região, bem como a distância do bairro em relação ao centro urbano, sendo a implantação da unidade escolar fundamental para ampliação do acesso à educação pública de qualidade

Ressalta-se, ainda, que o Município pretende implantar, em área adjacente, uma creche municipal e uma quadra poliesportiva, formando um complexo educacional integrado, em parceria com o Estado.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária ou Extraordinária, conforme o caso. Caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste. Cumpre informar que fora solicitada a tramitação em regime de urgência, com fulcro no art. 83 da lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 01/2022):

***Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:***

***I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;***

***(...)***

Feito o relatório, passa-se a opinar.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

Quanto à competência legislativa municipal, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de interesse local, tem o município competência para legislar,



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição da República, reproduzido por simetria no inciso I do art. art. 171 da Constituição Mineira, e no caput do art. 21 da Lei Orgânica do Município de Ubá:

*CF, art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*CE, art. 171 – Ao Município compete legislar:*

*I – sobre assuntos de interesse local, [...]*

*LOM, art. 21. Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

A caracterização do interesse local, no caso concreto, se encontra nos destinatários da norma: os próprios munícipes de Ubá. Segundo MEIRELLES<sup>1</sup>, o interesse local é caracterizado justamente pela preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União:

*interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos munícipes [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a*

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. – 21. ed. atual. por Giovani da Silva Corralo – São Paulo: JusPodivm, 2024. pp. 105-106.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.*

Assim, quanto à competência, não vislumbramos vício no projeto de lei.

Quanto a *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, consiste em *competência privativa* do poder executivo, com fulcro no artigo 95, inciso XXIX, da Lei Orgânica Municipal, conforme o trecho a seguir:

***Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito;***

*(...)*

***XXIX – providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;***

*(...)*

O Código Civil Brasileiro, no art. 98, conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, classificando-os ainda em uma divisão tripartite, conforme podemos verificar a seguir:

***Art. 99 – São bens públicos:***

***I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;***

***II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;***

***III – os dominicais, que constitui o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal ou real, de cada uma dessas entidades;***

***Parágrafo Único – Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.***

Quanto à *natureza* do Projeto de Lei, a proposição em exame pretende a desafetação de área com o objetivo autorizar a doação de um imóvel pertencente ao Município de Uba ao Estado de Minas Gerais.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

De bom alvitre trazer à tela os dizeres do jurista José Cretella Júnior<sup>2</sup>, que assim conceitua os institutos da afetação e desafetação:

**“é o instituto de direito administrativo mediante o qual o Estado, de maneira solene, declara que o bem é parte integrante do domínio público. É a destinação da coisa ao uso público. A operação inversa recebe o nome de desafetação, fato ou manifestação do poder público mediante o qual o bem público é subtraído à dominialidade estatal para incorporar-se ao domínio privado do Estado ou do particular.” (grifamos)**

Portanto, a desafetação, objeto do presente projeto de Lei, é a mudança de destinação do bem. Geralmente, a desafetação visa a incluir bens de uso comum do povo ou bens de uso especial na categoria de bens dominicais para possibilitar a alienação. No caso em tela, a desafetação visa a modificação de um bem público.

A doação de bens públicos, embora constitua medida de caráter excepcional, é juridicamente admitida quando evidenciado e devidamente justificado o interesse público. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), em seu art. 76, § 6º, autoriza a dispensa de licitação nas hipóteses de doação com encargos, desde que demonstrada a finalidade pública, requisito este plenamente atendido no presente projeto.

A mensagem encaminhada pelo Poder Executivo explicita, de forma consistente, os benefícios decorrentes da medida, destacando a ampliação do acesso à educação pública, a redução das desigualdades sociais, a melhoria da frequência e do desempenho escolar, a valorização da comunidade local e o estímulo ao desenvolvimento regional.

Ademais, a proposta revela planejamento administrativo integrado, ao prever a implantação conjunta de uma escola estadual, uma creche municipal e uma quadra poliesportiva, o que reforça a efetividade das políticas públicas educacionais e concretiza o princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

No que se refere ao encargo, o projeto estabelece de forma clara e objetiva a obrigação do donatário de construir uma escola estadual no imóvel doado, vinculando a transferência patrimonial ao cumprimento de finalidade pública específica. Além disso,

<sup>2</sup> CRETELLA JR, José. Curso de Direito Administrativo. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

prevê cláusula de reversão no prazo de cinco anos, caso não seja dada ao bem a destinação prevista, o que se mostra plenamente adequado aos princípios da supremacia do interesse público e da proteção ao patrimônio público. Tal mecanismo funciona como garantia jurídica de que o imóvel não será desviado de sua finalidade, resguardando o interesse da coletividade.

Por fim, quanto à regularidade do bem objeto da doação, verifica-se que o projeto apresenta a devida individualização do imóvel, com indicação da matrícula nº 63.455 junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, acompanhada de descrição técnica e elementos de georreferenciamento. Tais informações asseguram a precisão na identificação da área e conferem segurança jurídica à operação de alienação do bem público, em conformidade com as exigências legais aplicáveis.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

Por estes fundamentos, entende este Relator que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional.

## II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, do código Civil Brasileiro, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 043/2026. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em turno único de votação e sua aprovação depende de maioria simples dos membros.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ubá, 10 de abril de 2026.

*Renato Vieira*

RENATO VIEIRA

RELATOR

**Manifestação da Comissão:**

- Favorável  
 Favorável com restrições  
 Contrário -

*Aline Melo*

Vereador

- Favorável  
 Favorável com restrições  
 Contrário

Vereador